



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.860, DE 2011

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Acrescenta o art. 77-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre políticas de assistência aos estudantes da educação superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5175/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 77–A. A União desenvolverá programas de assistência aos estudantes da educação superior, para assegurar a continuidade de seus estudos, em especial no que se refere a material didático e transporte, de acordo com critérios de natureza socioeconômica.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso aos benefícios de que trata o *caput* os estudantes de educação superior que tenham cursado todo o ensino médio em escola pública ou, se na rede particular, na condição de bolsistas integrais, e sejam pertencentes a famílias com renda *per capita* que não exceda o limite de renda estabelecido pela União, em legislação específica, para a concessão de bolsas a estudantes matriculados em instituições particulares de educação superior.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato que existem programas de assistência ao estudante da educação superior, tais como a Bolsa-Permanência do Programa Universidade para Todos – PROUNI, o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES e o Programa Nacional de Assistência Estudantil para as Instituições de Educação Superior Públicas Estaduais – PNAEST, todos mantidos pela União.

À exceção do primeiro, instituído por lei, os demais são criados e regulamentados por decretos e portarias. Esta é uma realidade que, ao longo do tempo, não assegura a sua estabilidade ou continuidade.

É importante institucionalizar programas educacionais dos quais a sociedade não pode ou deve abrir mão. A exemplo de outros, voltados para a educação básica, como os da alimentação e do transporte escolar, é preciso que os programas de assistência ao estudante da educação superior constem em lei.

Este é o objetivo da presente proposição, inserindo, no texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional, duas importantes dimensões dessa assistência, o material didático e o transporte, considerados, pela mesma lei, como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ao mesmo tempo, explicitam-se critérios para dar prioridade às famílias mais carentes. Tais critérios são praticamente os mesmos estabelecidos nas normas do PROUNI.

Estou segura de que a relevância da proposta haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2011.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

.....

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
